Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
Estado do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

UBIQUE PATRIA MEMOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: **Consulta n° 02/2021**
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: **Presidência CMRB 04/05/2021**
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: **Procedimento a ser adotado em face do descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos nos artigos 24, § 6° e 58, X, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.**
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1°	À Procuradoria Legislativa. Em: 17/05/2021	4°	
2°	Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	5°	
3°		6°	

Câmara Municipal de Rio Branco
02
DILEGIS
Est. do Acre

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Diretoria Legislativa

CONSULTA 02-2021/CMRB/DILEGIS

À Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Procedimento a ser adotado em face do descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos nos artigos 24, §6º e 58, X, da Lei Orgânica.

DOS FATOS

O Plenário desta Casa Legislativa aprovou diversos requerimentos endereçados ao Executivo Municipal, solicitando o encaminhamento de informações.

Conforme se observa no documento anexo, temos 5 (cinco) requerimentos encaminhados e não respondidos.

Referidos requerimentos foram fundamentados conforme disposto nos artigos 24, §6º e 58, X, da Lei Orgânica.

A CONSULTA

Em virtude do exposto, solicitamos parecer jurídico sobre as providências que podem ser adotadas em face do descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos nos artigos 24, §6º e 58, X, da Lei Orgânica.

Rio Branco, 04 de maio de 2021.

Cap. N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ORIGEM	OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO	DATA DE RECEBIMENTO	FIM DO PRAZO	RESPOSTA
REQUERIMENTO N° 08/2021 - EMERSON JARUDE Requer a apresentação do Plano Municipal de Vacinação da COVID-19 e o Plano de Combate à Dengue.	Ofício n° 059/DILEGIS	Em: 18/02/2021	Em: 19/03/2021	OF CIRCULAR/GAB/SEMSA/N.°03/2021 Recebido: 05/03/2021
REQUERIMENTO N° 11/2021 - FÁBIO ARAÚJO Requer Cópia integral dos Processos Licitatórios de Contratos e dos Pagamentos dos últimos 12 meses, da Secretaria Municipal de Zeladoria da Cidade – SMZC, referente a Prestação de Serviços.	Ofício n° 061/DILGEIS	Em: 24/02/2021	Em: 25/03/2021	Ofício n°
REQUERIMENTO N°	Ofício n° 130/DILEGIS	Em: 15/03/2021	Em: 13/04/2021	OF/GAB/SEMSA/N. °255/2021

Câmara Municipal de Rio Branco - Acre
03
DILEGIS

27/2021 - MICHELLE MELO Requerimento a Secretaria de Saúde Municipal de Rio Branco representado pelo Secretário Municipal de Saúde o Sr. Francisco Silva Lima, que seja cumprido o Plano Municipal de Vacinação para Covid-19, no que tange os profissionais da área da Saúde e idosos, sem excluir os estagiários em Saúde que estão nas Unidades de Referência prestando assistência na linha de frente.				Recebido: 31/03/2021
REQUERIMENTO N° 28/2021 - SAMIR BESTENE Requer informações sobre dentistas e auxiliares de dentistas da Secretaria Municipal de Saúde.	Ofício n° 131/DILEGIS	Em: 15/03/2021	Em: 13/04/2021	Ofício n°
REQUERIMENTO N° 30/2021 - MICHELLE MELO	Ofício n° 132/DILEGIS	Em: 15/03/2021	Em: 13/04/2021	Ofício n°

Câmara Municipal de Rio Branco - Acre
DILEGIS
09

Requer a Secretaria de Saúde Municipal de Rio Branco representado pelo Secretário Municipal de Saúde o Sr. Francisco Silva Lima informações referentes a Equipes da Saúde da Família.				
REQUERIMENTO N° 31/2021 - MICHELLE MELO Requer ao Sr. Prefeito do Município de Rio Branco Sebastião Bocalom Rodrigues, informações referentes ao Estudo Cientifico sobre o uso e eficácia da Cloroquina.	Ofício n° 133/DILEGIS	Em: 15/03/2021	Em: 13/04/2021	Ofício n°
REQUERIMENTO N° 32/2021 - EMERSON JARUDE Requer ao Sr. Antonio Cid Rodrigues Ferreira, Secretário de Finanças do Município de Rio Branco, uma planilha detalhada	Ofício n° 134/DILEGIS	Em: 15/03/2021	Em: 13/04/2021	Ofício n° 144 /2021 -GAB/SEFIN Recebido: 09/04/2021

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre
DILEGIS
05

acerca da origem dos valores economizados, citados pelo prefeito Tião Bocalom na sessão da Câmara Municipal de Rio Branco realizada no dia 09/03/2021, no valor aproximado de 66 milhões de reais, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2021.				
REQUERIMENTO N° 53/2021 - MICHELLE MELO Requer ao Sr. Prefeito do Município de Rio Branco Sebastião Bocalom Rodrigues, informações de Contratos licitatórios referentes a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).	Ofício n° 165/DILEGIS	Em: 30/03/2021	Em: 28/04/2021	Ofício n°
REQUERIMENTO N° 73/2021 - EMERSON JARUDE Requer ao Sr. Francisco Silva	Ofício n° 201/DILEGIS	Em: 27/04/2021	Em: 26/05/2021	Ofício n°

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre
DILEGIS
96

Lima, Secretário de Saúde do Município de Rio Branco, que o mesmo apresente as seguintes informações: 1) lista com os nomes de todos os médicos atuantes neste município, 2) local de atuação (lotação) e 3) horários e carga horária a ser cumprida.				

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre
DILEGIS
07

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
08
DILEGIS
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

Consulta nº 02/2021

AUTOR: Presidência

ASSUNTO: Procedimento a ser adotado em face do descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos nos artigos 24, § 6º e 58, X, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para as devidas providências.

Rio Branco/Acre, 17 de maio de 2021.

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021

Câmara Municipal de Rio Branco
09
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N. 112/2021
CONSULTA N. 02/2021
ASSUNTO: Consulta sobre o procedimento a ser adotado em face do descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos nos artigos 24, § 6º, e 58, X, da Lei Orgânica
INTERESSADA: Presidência

CONSULTA. PRESIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 24, § 6º, E 58, X, DA LEI ORGÂNICA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 46. DECRETO-LEI N. 201/1967. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. REPRENTAÇÃO PARA CASSAÇÃO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer em face de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa sobre as providências que podem ser adotadas em face do descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos nos arts. 24, § 6º, e 58, X, da Lei Orgânica.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a solução da controvérsia jurídica, é importante mencionar os seguintes dispositivos da Lei Orgânica:

> Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
>
> XI – convocar os Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município, Dirigentes das Autarquias, Institutos, Fundações e Empresas Públicas Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
>
> § 6º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos gestores referidos no inciso XI, deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta**

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
PROCURADORIA JURIDICA

> **dias**, bem como a prestação de informações falsas. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)
>
> Art. 58 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)
>
> X – prestar as informações e apresentar os documentos solicitados pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da comunicação, sob pena de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2021)

Desses dispositivos, infere-se que:

- Os Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município, Dirigentes das Autarquias, Institutos, Fundações e Empresas Públicas Municipais têm o prazo de 30 dias para prestar as informações solicitadas por escrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob pena de **crime de responsabilidade**;

- O Prefeito possui o prazo de 30 dias para prestar as informações e apresentar os documentos solicitados pela Câmara Municipal, sob pena de **responsabilização**.

Não há previsão de prorrogação desses prazos.

Pontue-se que, antes da Emenda à Lei Orgânica n. 33, de 15 de abril de 2021, o prazo para o **Prefeito** prestar as informações e apresentar os documentos solicitados pela Câmara Municipal era de 30 dias, prorrogáveis, justificadamente, por 15 dias.

Feitas essas digressões, passa-se a examinar as providências que podem ser adotadas diante do descumprimento dos prazos previstos na Lei Orgânica.

2.1 – Expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime de responsabilidade e representação para cassação do mandato por suposta infração político-administrativa.

É **privativa da União** a competência legislativa para definir os crimes de responsabilidade, bem como o seu processo e julgamento, nos termos do art. 85 da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula Vinculante n. 46, que afirma:

> Súmula Vinculante 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Vale mencionar o seguinte precedente:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo. 2. **A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que**

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

11
PROCURADORIA JURÍDICA

> **disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República)**. Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão "ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial" do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.
> (ADI 2220, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)

Ademais, o STF firmou o entendimento de que a tipificação das infrações político-administrativas é competência privativa da União:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AO PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVOS AUXILIARES, DO DEVER DE COMPARECIMENTO, PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL - TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO NOS ILÍCITOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - ESFERA MÍNIMA DE INGERÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ENCAMINHAREM RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE SUAS ATIVIDADES AO PODER LEGISLATIVO - PLENA ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NO ART. 71, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. - A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes. **INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS: INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO-MEMBRO. - O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político-administrativos, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais infrações tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política de agentes e autoridades municipais.** Precedentes. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL: INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E ILÍCITOS PENAIS. - Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, processar e julgar o Prefeito Municipal nas infrações político- -administrativas, assim definidas em legislação emanada da União Federal, podendo impor, ao Chefe do Executivo

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Câmara Municipal de Rio Branco
12
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

local, observada a garantia constitucional do "due process of law", a sanção de cassação de seu mandato eletivo. Precedentes. - O Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral, dispõe de competência originária para processar e julgar os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns. [...]
(ADI 687, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/1995, DJ 10-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02220-01 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 24-72)

Decisão
[...]
Na presente hipótese é cabível a reclamação, cuja finalidade constitucional é garantir a autoridade de enunciado de súmula vinculante, nos termos do art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal e do art. 988, III, do Código de Processo Civil de 2015.

O parâmetro invocado é a Súmula vinculante 46, cujo teor é o seguinte:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido, pois o Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, ao realizar a votação para o recebimento ou não da denúncia contra o Prefeito municipal por suposto cometimento de infração político-administrativa, impôs o quorum qualificado de 2/3 do total de vereadores da Câmara Municipal, atendendo o parecer da Procuradoria-Geral da Casa Legislativa. Destaco, no ponto de interesse, trecho do citado parecer acerca do rito para o procedimento de cassação de mandato de Prefeito Municipal (doc. 9, fl. 2):

4. O recebimento da denúncia está vinculado à consecução de quorum qualificado, ou seja, depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compões o Plenário da Câmara Municipal. Esse posicionamento encontra respaldo em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (MS 1.0000.16.05710-7/000, j. 26/04/17; ADI 1.0000.16.003464-1/000, j. 14/09/16; MS 1.0000.12.073297-9/000, j. 17/07/14).

A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE, aprovada em 26 de novembro de 2003, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do princípio da simetria em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de responsabilidade mesmo sem expressa previsão do Decreto lei 201/67 (ARE 810.812 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/12/2014; RE 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 8/6/2001).

Ressaltando a necessidade de aplicação da antiga Súmula 722 em relação aos entes federativos municipais, o Ministro CELSO DE MELLO destacou a inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Pirajuí, que estabelecia

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

13

normas processuais (quórum) para o processo e julgamento do Prefeito Municipal, salientando que:

> Cumpre registrar, ainda, por necessário, no que se refere à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, que o Supremo Tribunal Federal aprovou, na Sessão Plenária de 26/11/2003, o enunciado da Súmula 722/STF, que assim dispõe:
>
> São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.
>
> **A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (RE 367297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/12/2009).**
>
> **Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).**
>
> É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1067 não prevê o voto qualificado para a aprovação de recebimento de denúncia contra prefeito municipal, conforme demonstra o inciso II do art. 5º do referido decreto, abaixo transcrito:
> [...]
> Dessa forma, a rejeição da denúncia por imposição do quórum de 2/3 configura adoção de procedimento não previsto no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, o que, ao menos prima facie, contraria ao enunciado da Súmula Vinculante 46.
>
> Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender os efeitos do ato impugnado, ficando impedido, por consequência, o arquivamento do procedimento, conforme Ata da 25ª Reunião Ordinária (doc. 8).
> [...]
> (Rcl 34839 MC / MG, Decisão monocrática, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 20/05/2019, DJe-109 DIVULG 23/05/2019 PUBLIC 24/05/2019)

A União exerceu sua competência no Decreto-lei n. 201/1967, que define os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito (arts. 1º e 4º).

Os crimes de responsabilidade estão tipificados no art. 1º do Decreto-lei n. 201/1967:

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

15

> na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
>
> XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
>
> XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
>
> XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
>
> XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
>
> XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
>
> XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
>
> §1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
>
> § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Os crimes de responsabilidade são de ação penal pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público. A competência para julgamento é do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal e as penas são privativas de liberdade, conforme art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n. 201/1967, sem prejuízo das sanções previstas no § 2º do referido dispositivo.

Por outro lado, as infrações político-administrativas do Prefeito estão previstas no art. 4º do Decreto-lei n. 201/1967:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
>
> II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

16

> obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
>
> III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
>
> IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
>
> V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
>
> VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
>
> VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
>
> VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
>
> IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
>
> X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Essas infrações sujeitam o Prefeito a julgamento pela Câmara Municipal e são sancionadas com a cassação do mandato. A denúncia escrita da infração pode ser feita por qualquer eleitor, com a exposição de fatos e a indicação de provas.

O processo de apuração dessas infrações está previsto no art. 5º do Decreto-lei n. 201/1967, sendo relevante transcrever o inciso I:

> Art. 5º, I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento**. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

A Lei Orgânica não traz normas específicas sobre esse tema, apenas menciona que o Prefeito será cassado pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal (art. 43, § 2º, III). Por outro lado, o Regimento Interno dispõe:

> Art. 116 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente nos casos previstos neste Regimento Interno.
>
> **Parágrafo Único – Para efeito regimental equipara-se a representação de denúncia conta [*sic*] o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo**.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Logo, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a denúncia de infração político-administrativa deve ser feita por representação escrita e circunstanciada.

Diante disso, caso **o Prefeito** reiteradamente deixe de prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, é possível:

- O encaminhamento de ofício ao Ministério Público para apurar eventual crime de responsabilidade;
- A proposição de representação para cassação do mandato do Prefeito, caso haja entendimento pela prática de infração político-administrativa.

Destaque-se que **não cabe a esta Procuradoria assentar se o descumprimento dos prazos para prestar informações configura ou não crime de responsabilidade ou infração político-administrativa**.

No primeiro caso, o exame da questão cabe ao Ministério Público, autor da ação criminal, e ao Poder Judiciário. No último, trata-se de juízo político a ser feito inicialmente pelo cidadão proponente de eventual representação e, ao final, pelos vereadores da Câmara Municipal.

Por outro lado, **não existe**, na legislação federal, previsão de infração político-administrativa ou de crime de responsabilidade para Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município, Dirigentes das Autarquias, Institutos, Fundações e Empresas Públicas Municipais.

Não obstante, o art. 24, § 6º, da Lei Orgânica, estabelece que a Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos gestores supramencionados, importando em **crime de responsabilidade** a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informações falsas.

Esse dispositivo é inconstitucional, porquanto cria crime de responsabilidade não previsto na legislação da União, que detém a competência privativa sobre o tema, nos termos do art. 85 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 46.

Em outras palavras, mesmo que um Secretário Municipal deixe de responder aos pedidos escritos de informações encaminhados pela Mesa Diretora, não incorrerá em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, pois inexiste tipificação específica na legislação federal.

2.2 – Expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa.

O descumprimento do dever de prestar informações pode configurar improbidade administrativa, nos termos do art. 32 da Lei n. 12.527/2011 e da Lei n. 8.429/1992:

> Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Tanto o Prefeito quanto os Secretários Municipais e demais autoridades administrativas municipais submetem-se ao regime de improbidade (art. 37, *caput* e § 4º, da Constituição e arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/1992). E quanto à notícia de atos que configurem improbidade, os arts. 14 e 22 da Lei n. 8.429/1992 dispõem:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85

19

deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

Assim, outra providência que pode ser adotada é o encaminhamento de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa.

2.3 – Ajuizamento de ação para obtenção das informações sonegadas.

A Câmara Municipal possui a função de fiscalizar as ações do Poder Executivo (arts. 29, XI, e 31 da Constituição Federal) e o fornecimento de informações de informações de interesse público é consequência lógica dos princípios da publicidade e da transparência (arts. 5º, XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal e Lei n. 12.527/2011).

Neste cenário, o descumprimento reiterado dos arts. 24, § 6º, e 58, X, da Lei Orgânica permite que a Casa Legislativa pleiteie, em juízo, as informações que foram sonegadas pela autoridade administrativa competente. Pontue-se que a Câmara Municipal possui personalidade judiciária para a defesa de seus interesses institucionais (Súmula n. 525 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, colaciono:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS - CÂMARA MUNICIPAL - FISCALIZAÇÃO - ATO OMISSIVO DO PREFEITO QUE NÃO FORNECEU AS INFORMAÇÕES, TAMPOUCO APRESENTOU JUSTIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO ÀS INFORMAÇÕES PLEITEADAS - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA. O art. 5º, XXXIII, assegura o direito à informação, de interesse coletivo ou geral, prestadas pelos órgãos públicos no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.
(TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1725498-1 - Santa Fé - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI - Unânime - J. 14.05.2019)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.
- O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República garante ao cidadão a obtenção de documentos e informações, em atendimento ao princípio da publicidade que deve pautar os atos administrativos, exceto nas hipóteses de restrição previstas na própria norma constitucional.
- Mostra-se legítimo o requerimento formulado ao impetrado visando à obtenção de informações relativas à administração municipal, haja vista que

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

compete ao Poder Legislativo a fiscalização dos atos da Administração, mediante controle externo, conforme o artigo. 31, caput, da Constituição da República.
(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0123.18.000554-8/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2020, publicação da súmula em 03/03/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO PRÉVIA NA VIA ADMINISTRATIVA. VEREADORES QUE NECESSITAM DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PODER DE FISCALIZAÇÃO DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTS. 29, XI E 31, DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. LEI 12. 527/2011. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA INTEGRADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
(TJBA, Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0960192-11.2015.8.05.0137, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 28/05/2019)

Remessa necessária – Mandado de Segurança – Município de Agudos – Desatendimento de pedidos de informações encaminhados pela Câmara Municipal ao Prefeito – Legislativo Municipal competente para fiscalização do Município, mediante controle externo, conforme disposto no artigo 31 da Constituição Federal – Prerrogativa da Câmara prevista no artigo 41, inciso XV, da Lei Orgânica local – Violação a direito líquido e certo configurada – Segurança concedida na origem – Recurso oficial desprovido.
(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000531-94.2020.8.26.0058; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)

III – CONCLUSÃO

Com essas razões, em resposta à Consulta n. 02/2021 realizada pela Presidência, esta Procuradoria esclarece que, diante do descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos nos arts. 24, § 6º, e 58, X, da Lei Orgânica, são cabíveis as seguintes providências:

1. Expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa;

2. Ajuizamento de ação para obtenção das informações sonegadas pela autoridade competente.

Caso **o Prefeito** reiteradamente deixe de prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, é possível ainda:

1. O encaminhamento de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime de responsabilidade;

2. A proposição de representação para cassação do mandato do Prefeito, caso haja entendimento pela prática de infração político-administrativa.

É o parecer.

Rio Branco-AC, 11 de maio de 2021.

Renan Braga e Braga
Procurador

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Braga E Braga.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2C6C-C706-9983-AB85.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2C6C-C706-9983-AB85 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2C6C-C706-9983-AB85

Hash do Documento

4D0793051694AE2F39FE0F3A98DEABA035AD0033A074E94FAD8F6CDC10AA2DFA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/05/2021 é(são) :

☑ Renan Braga E Braga - 919.667.792-91 em 11/05/2021 15:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

22

CONSULTA Nº. 02/2021

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NOS ART. 24, § 6º, E 58, X, DA LEI ORGÂNICA.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 112/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 18 de maio de 2021.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

_____/_____/2021

_____

DILEGIS